



Edição Extra

tribuna da magistratura

ANO VIII - Nº 72

Associação Paulista de Magistrados

Julho de 1996

Presidente: Antonio Carlos Viana Santos

A reforma administrativa

É o seguinte o texto do substitutivo à PEC nº 173-A, de 1995, apresentado pelo relator da Comissão Especial da reforma administrativa, deputado Moreira Franco:

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas, e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Compete à União:

...
XIV - prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo instituído por lei complementar;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, nas diversas esferas de governo, para a adminis-

I
Art. 2º O § 2º do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se o seguinte § 2º e renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º do art. 28:

“Art. 27. ...
...
§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 37, XII, 39, § 6º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

...
Art. 28. ...
§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e



O des. Viana Santos cumprimenta Moreira Franco; ao fundo, o dr. Luis Carlos Ribeiro dos Santos



V.
§ 2º O subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 39, § 6º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 29. ...

...

V - subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 39, § 6º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - subsídio dos vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 37, XII, 39, § 6º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

Art. 3º O caput, os incisos I, II, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XX, e XXI, e o § 3º do art. 37 da

Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se também ao mesmo artigo os seguintes §§ 7º a 10:

"Art. 37. A administração pública direta e in-

"...A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público..."

direta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, qualidade do serviço prestado e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros autorizados na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - os cargos em comissão destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento sendo exercidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

IX - lei da união, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios disporá sobre o contrato de emprego público na administração direta, autárquica e fundacional, observado, em qualquer caso, o disposto nos incisos I, II, III, IV, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, e XV e no art. 39, caput, e §§ 1º e 5º;

X - a remuneração dos servidores públicos e o sub-

sidio dos membros de Poder e dos demais agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, o subsídio dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal que for fixado, em espécie, pelo Senado Federal, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer limite remuneratório em valor inferior ao previsto no inciso XI;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os

tribuna da magistratura

Tiragem: 12.000 exemplares - Periodicidade: Mensal

Diretoria da APAMAGIS - Presidente: Antonio Carlos Viana Santos, **1º Vice-Presidente:** Paulo Dimas de Bellis Mascaretti, **2º Vice-Presidente:** Antonio Raphael Silva Salvador, **Diretor-Secretário:** Alvaro Augusto dos Passos, **Diretor do Depto. Financeiro:** Carlos Eduardo Donegá Morandini, **Supervisor da Tribuna da Magistratura:** Jayme Martins de Oliveira Neto, **Conselho Editorial:** Antonio Carlos Viana Santos, Jayme Martins de Oliveira Neto, Flávio Augusto Monteiro de Barros, Durval Augusto Rezende Filho, Carlos Eduardo Donegá Morandini e Carlos Pizarro, **Editor-Responsável:** Carlos Pizarro (MTb 8565), **Redação:** Maria da Penha C. Miguel (MTb 14.418), **Fotos:** Márcio S. Novaes (MTb 20 436), **Revisão:** Roberto Pereira de Andrade, **Diagramação Eletrônica:** Adilson Lima Machado, **Fotolitos e Impressão:** Editora Brasil do Prata Ltda. - Rua Faustolo, 1.841 - sls. 11 e 12 CEP 05041-001 - São Paulo - SP



vencimentos dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XII, 39, II e III, e §§ 5º e 6º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto nos incisos XI e XII:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista e a participação de qualquer delas em empresa privada serão disciplinadas pela lei a que se refere o art. 173, § 1º;

XXI - ressalvados os casos especificados na

legislação, as obras, serviços, compras e alienações da administração direta, autárquica e fundacional serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econô-

"... Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros autorizados na forma da lei..."

mica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - a audiência dos usuários na formulação das políticas públicas e na elaboração de disposições administrativas gerais que os afetem e sua atuação em colegiados cujas decisões lhes digam respeito;

II - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos ser-

viços;

III - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

IV - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou

emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

a) o prazo de duração do contrato;

b) os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

c) a remuneração do

pessoal;

d) o regime de contratação temporária de pessoal, cujo vínculo de emprego ficará condicionado à vigência do contrato de gestão.

§ 9º O disposto nos incisos XI e XII deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. O disposto no inciso XIX deste artigo não se aplica à criação de empresa pública e de sociedade de economia mista, em decorrência de cisão, fusão ou incorporação indispensáveis a programa de desestatização, vedado o aumento de despesas de custeio e desde que o Poder Legislativo, devidamente notificado, não aprove resolução suspensiva, no prazo de trinta dias contado do recebimento da notificação."

Art. 4º O caput do art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: ..."

Art. 5º O art. 39 da Constituição Federal passa



a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Lei de iniciativa de cada Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituirá política remuneratória e planos de carreira obedecendo aos princípios do mérito e da capacitação continuada e à natureza, complexidade e atribuições dos respectivos cargos, vedados:

I - o enquadramento de cargos e empregos públicos sem observância do plano de carreira;

II - a instituição de gratificações, adicionais, abonos, prêmios e outras vantagens remuneratórias, ressalvados:

a) o adicional por tempo de serviço em valor não superior a um por cento por ano de efetivo exercício;

b) o adicional ou prêmio de produtividade;

c) o adicional por atividades penosas, insalubres ou perigosas, como definido em lei específica;

d) a gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

III - qualquer incorporação aos vencimentos dos servidores públicos, ativos e inativos, bem como às pensões, seja a que título for, ressalvado o adicional por tempo de serviço e observado o art. 37, XI e XII.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes da política remuneratória observará:

I - a natureza, o grau de

responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão

“... A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos membros de Poder e dos demais agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices...”

conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º A União e os Estados manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados ou desses com instituições especializadas.

§ 4º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º As vantagens a que

se referem os arts. 7º, IX e XVI, e 39, II, b, c e d deixarão de ser percebidas quando cessarem as condições que lhes deram causa, não incidindo sobre as parcelas não incorporadas aos vencimentos a contribuição previdenciária destinada a aposentadoria ou pensão.

§ 6º O membro de Poder e o agente político serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI e XII.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI e XII.

§ 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 9º Lei da União, dos Estados, do Distrito Fede-

ral e dos Municípios disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e a racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de gratificação especial de produtividade.

§ 10. A requisição de servidor público será regulada em lei, sendo a remuneração paga integralmente pelo órgão ou entidade requisitante.”

Art. 6º O inciso II do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O servidor será aposentado:

...

II - compulsoriamente, considerando as peculiaridades de cada cargo ao completar a idade prevista em lei ou, na falta desta, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;”

Art. 7º O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. São estáveis após cinco anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.



§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica, por insuficiência de desempenho, na forma da lei.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, cabendo a decisão final à maior autoridade do Poder a que pertença o servidor."

Art. 8º Os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. É da com-

petência exclusiva do Congresso Nacional:

...

VII - Fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 6º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar o subsídio

"... É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público..."

do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 6º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

Art. 9º O inciso IV do art. 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

...

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias."

Art. 10. Os incisos VI, VII, VIII, IX e XIII do art.

52 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao caput o seguinte inciso XV e ao artigo o parágrafo único abaixo:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

...

VI - fiscalizar o cumprimento dos limites globais do montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - fiscalizar o cumprimento dos limites globais e das condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VIII - fiscalizar o cumprimento dos limites e das condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - fiscalizar o cumprimento dos limites globais e das condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção

dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XV - fixar, por proposta do Presidente da República, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Lei da União disciplinará a participação do Banco Central na fiscalização prevista nos incisos VI a IX."

Art. 11. O § 7º do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. ...

...

§ 7º - Na sessão legislativa ordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal."

Art. 12. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. ...

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em



nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

Art. 13. O § 3º do art. 73 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73. ...

...

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídio dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos."

Art. 14. Os incisos V e VI do art. 93, o inciso III do art. 95 e a alínea b do inciso II do art. 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. ...

...

V - O subsídio dos Ministros dos Tribunais

"...O subsídio e os vencimentos dos cargos e empregos públicos são irredutíveis..."

Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado

para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, disposto nos arts. 37, XI e XII, e 39, § 6º;

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez e ao completar a idade prevista em lei ou, na falta desta, aos setenta e cinco anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

...

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X, XI e XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 96. Compete privativamente:

...

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

...

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração

dos serviços auxiliares, dos juízos que lhes forem vinculados e do subsídio de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 52, XV;"

Art. 15. O art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 114. ...

...

§ 3º Não se inserem na competência da Justiça do Trabalho os litígios decorrentes do contrato de emprego público previsto no art. 37, IX."

Art. 16. A alínea c do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128. ...

...

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

...

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na norma do art. 39, § 6º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X, XI e XII, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I."

Art. 17. O art. 132 da

Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas e o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos."

Art. 18. O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. A Defensoria Pública promoverá a defesa dos direitos do usuário de serviço público."

Art. 19. O art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII a IX:

"Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

...

VIII - os limites globais do montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IX - os limites globais e as condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - os limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;



XI - os limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Art. 20. O caput do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 167. São vedados:

...

X - o repasse de verbas e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

...

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,

inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pes-

“... Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores...”

soal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida no caput para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites fixados com base no caput deste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar ali referida, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução de pelo

menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança existentes em cada poder;

II - demissão dos servidores não estáveis, assim considerados aqueles ad-

mitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983, cujos cargos não forem essenciais à administração pública.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para atingir o limite fixado na lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, cabendo à lei fixar os critérios a serem obedecidos proporcionalmente entre os Poderes, a forma e a gradação da indenização.”

Art. 22. O § 1º do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. ...

...

§ 1º A lei estabelecerá

o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - normas gerais de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações;

IV - a constituição e funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.”

Art. 23. O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;”

Art. 24. O art. 241 da



Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão através de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Art. 25. Até a instituição do fundo a que se refere o art. 21, XIV da Constituição Federal, compete à União organizar e

"... São estáveis após cinco anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público..."

manter a polícia civil a polícia militar e o corpo de bombeiros militar e manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços nas áreas de saúde e educação do Distrito Federal.

Art. 26. No prazo de dois anos da promulgação dessa emenda a União, os Estados, o Distrito Federal

e os Municípios promoverão a extinção ou transformação das empresas estatais custeadas majoritariamente com recursos do Tesouro.

Art. 27. O Congresso

"... A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego na administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas..."

Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.

Art. 28. O montante dos descontos previdenciários que incidiram, nos últimos cinco anos anteriores à promulgação desta emenda, sobre gratificações e vantagens não aos vencimentos por força do disposto no art. 39, III da Constituição Federal serão devolvidos ao servidor, na forma da lei, que poderá determinar sua compensação com as contribuições que vierem a ser devidas ao sistema de previdência social.

Art. 29. A lei que instituir a política remuneratória disporá sobre as vantagens incompatíveis com o disposto no art. 39, II da Constituição Federal, preservadas as parcelas de gratificação pelo exercício

de cargo em comissão incorporadas até a promulgação desta emenda, observado o disposto no art. 37, XI e XII, e 39, § 6º.

Parágrafo único. A aplicação da lei a que se refere

o *caput* não acarretará a redução da remuneração do servidor, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XII, e 39, § 6º, da Constituição Federal.

Art. 30. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o art. 41, § 4º da Constituição Federal.

Art. 31. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões adequar-se-ão, quando da promulgação desta emenda, aos limites decorrentes da Constituição, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 32. O projeto de lei complementar a que se refere o art. 163 da Constituição Federal será apresen-

tado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta emenda.

Art. 33. Os servidores públicos militares dos extintos Territórios Federais, em exercício na data de instalação dos respectivos Estados e que não optaram por sua incorporação aos quadros de pessoal dos novos Estados, constituirão quadro em extinção da Administração Federal, assegurados a eles, aos inativos, e a seus pensionistas, a partir da data da promulgação desta emenda, os direitos e vantagens correspondentes aos padrões remuneratórios dos servidores públicos federais, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças de remuneração.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere o *caput* continuarão prestando serviços aos órgãos de segurança pública e de defesa civil dos respectivos Estados, em funções compatíveis com seu grau hierárquico, submetidos às disposições legais e regulamentares que regem aquelas corporações.

Art. 34. Esta emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 1996.

**Deputado
Moreira Franco
Relator**